



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 522 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

111ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/06/09

PROCESSO Nº. 1/652/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200627299-6

RECORRENTE: J.R. COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Antonio Carlos Oliveira do Amaral

MATRÍCULA: 062.820-1-6

RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** 1. O agente fiscal constatou que a empresa deixou de escriturar no *Livro Registro de Saída de Mercadorias* os valores constantes na *Leitura de Redução “Z”* referentes aos equipamentos *Emissores de Cupom Fiscal - ECF's* no período de janeiro a abril/06, acarretando a falta de recolhimento do ICMS, no montante de R\$ 321.038,45. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada a decisão condenatória exarada no juízo originário 2. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, após afastar a nulidade argüida pela recorrente, por unanimidade de votos, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 3. Decisão amparada no art. 404 e 405 do Decreto 24.569/97. 4. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

**RELATÓRIO**

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento – substituição tributária*, detectada através do confronto entre o *Livro de*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Registro de Saída de Mercadorias* e os valores constantes na *Leitura de Redução "Z"* referentes aos equipamentos *Emissores de Cupom Fiscal - ECF's* no período de janeiro a abril/06, no montante de R\$ 321.038,45. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.27874, objetivando executar **auditoria fiscal**, referente ao período de 01/04/02 a 04/08/06, junto à empresa *J.R. Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios Ltda*, estabelecida no bairro de *Cidade dos Funcionários*. Auto de infração lavrado em 27/12/06, com fulcro nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A contribuinte tomou ciência da ação fiscal de forma pessoal, inicialmente através do termo de intimação nº. 2006.23918 em 06/09/06, posteriormente a ciência foi reiterada através dos termos de intimações nºs. 2006.23921, 2006.30502 e 2006. 30507, consoante comprovam as assinaturas apostas nos termos supracitados.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/2006.27299-6, informações complementares de fls. 03/04, ordens de serviços nºs. 2006.27874 e 2006.37050, termos de intimação nºs. 2006.23918, 2006.23921, 2006.30502 e 2006. 30507, termos de notificação nºs. 2006.31224 e 2006.31236, cópia da capa do processo de baixa, telas impressas dos sistemas "*Cadastro de Contribuintes do ICMS*" e "*Conta Corrente Sistema GIM*", cópia do *Livro de Registro de Saídas* referente ao período de janeiro a agosto/06, cópia das Reduções "Z", recibos de devolução de documentos fiscais, cópia dos avisos de recebimentos (AR's), termo de juntada e termo de revelia.. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO QUANDO DA TRANSPOSIÇÃO A MENOR DA LEITURA DE REDUÇÃO Z PARA O LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS NO PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL DE 2006. SEGUE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR. RELATÓRIOS E DADOS QUE COMPROVAM A INFRAÇÃO EM APREÇO." (sic).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às informações complementares, o autuante elucidou que a ação fiscal foi provocada por um *pedido de baixa cadastral* através do processo nº. 06042993-3 de 04/08/06, que desencadeou o ato designatório nº. 2006.27874, no sentido de realizar trabalho de auditoria fiscal ampla no período 01/04/02 a 04/08/06. Da análise acurada dos documentos e livros fiscais, o agente fiscal detectou que a empresa em tela subtraiu valores da base de cálculo do ICMS, na ocasião em que escriturou seus registros do exercício de 2006 no *Livro de Registro de Saídas de Mercadorias*. Tal fato, restou constatado através das *Leituras de Redução "Z"*, inerentes aos equipamentos *Emissores de Cupom Fiscal - ECF's*, que apura o ICMS mensal. A autoridade lançadora consignou ainda, que confeccionou planilha de fls. 160/187, na qual demonstrou coluna a coluna um comparativo dos registros obtidos nas *Leituras de Redução "Z"*, e no *Livro de Registro de Saídas*. Saliou por fim, que ao suprimir a base de cálculo do ICMS, a contribuinte utilizou a referida diferença e alocou nas colunas "*isentas ou não tributadas*" ou na coluna "*outras*", a fim de estabelecer a fidelidade do valor contábil. Desta feita, aduziu que não houve a necessidade de proceder a análise da conta gráfica, pois a empresa apresentou o exercício saldo devedor. Ressaltou igualmente, que os exercícios de 2003 e 2004 não foram analisados por terem sido objeto de auditoria fiscal em 2006.

O agente fazendário sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	RS 321.038,45
Multa (100%)	RS 321.038,45
<b>Total a Pagar</b>	<b>RS 642.076,90</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração por via postal em 03/01/07, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 786, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. Observa-se que as referidas correspondências foram enviadas para os sócios da empresa, Sr. José Atalibas Rocha e Sr. Francisco Lineudo Pinheiro, consoante se depreende da



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Consulta de Cadastro ao Contribuinte do ICMS de fls. 16/17. O termo de revelia de fls. 788 exarado em 24/01/07, tornou-se sem efeito, haja vista que fora protocolada impugnação em 17/01/09.

A ora autuada apresentou defesa tempestiva de fls. 789/794, instruída com documentos de fls. 795/797, onde, iniciou arrazoando acerca dos princípios que regem a administração pública, tais como, princípio da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, vedação ao confisco, capacidade contributiva, etc. A luz destes princípios, a contribuinte, ponderou que a autoridade administrativa detém o poder de rever o lançamento da multa de ofício para que esta possa adequar-se ao texto constitucional. Afirmou ainda, que a multa de 100% aplicada no auto em epígrafe, tem efeito meramente confiscatório consubstanciando uma forma de arrecadar sem limites. Colacionou à peça impugnatória, precedentes jurisprudenciais no qual o judiciário tem reduzido o percentual das multas aplicadas aos contribuintes. Por fim, requereu perícia contábil e, no mérito, a **IMPROCEDÊNCIA** da cobrança do imposto e da multa confiscatória de 100%.

A julgadora singular após relato minucioso da lide aduziu preliminarmente que no *Direito Tributário* se aplica a responsabilidade objetiva, no qual independe da intenção do contribuinte ao cometer o ilícito fiscal, sendo necessária apenas a constituição da infração tributária, conforme disposto no art. 136 do CTN. Quanto ao *princípio da vedação ao confisco*, ponderou que se aplica à multa, não cabendo em relação ao tributo. Destacou mais, que a contribuinte em lide fora intimada através do termo de notificação nº. 2006.31224 (fls. 11) para recolher o ICMS no montante de R\$ 717.432,68 relativo à falta de recolhimento no período de 01/04/02 a 04/08/06 que provocou a lavratura dos autos de infrações sob os nºs. 2006.27302-9, 2006.27299-6, 2006.27300-5 e 2006.27297-2. No que tange as penalidades guerreadas pela contribuinte, o juízo singular afirmou que o lançamento é uma atividade vinculada, devendo-se observar o estatuído em lei, não havendo, portanto, margem para a atuação discricionária do julgador. Em análise as peças que instruem a lide em comento, afirmou que consoante o disposto nos artigos 404/405 do RICMS, o contribuinte do ICMS além de pagar o tributo é obrigado a expedir nota/fiscal e escriturá-las nos livros competentes, destarte os argumentos defensórios são insubsistentes. A contribuinte em epígrafe lançou no *Livro de Registros de Saídas*, valor a menor daquele constante nas *Reduções "Z"*. Diante do exposto, restou clarividente o ilícito tributário motivo pelo qual julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, devendo o autuado intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo, de 20 (vinte) dias, a contar



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

da ciência desta decisão, a importância apontada na inicial, ou interpor recurso em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A ora impugnante fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por edital, em virtude do pedido de baixa cadastral, que motivou a presente ação fiscal. Por oportuno, a comunicação da publicação no *Diário Oficial do Estado* fora enviada, por via postal, em 15/10/08, para o Sr. *Valdilson Tavares Façanha*, em endereço diverso dos AR's enviados para a ciência do auto de infração. A cópia do *Editais de Intimação 118/08*, onde foi veiculada a decisão, em 21/11/08, na dicção do art. 26, § 4º da Lei. 12.732/97 fora acostada aos autos às fls. 810.

A ora intimada protocolou pedido de dilação de prazo às fls. 812, ao que foi prontamente concedido, determinando novo prazo para 30/12/08.

Irresignada com a decisão da instância originária, a suplicante interpôs recurso voluntário, onde aduziu preliminarmente que a empresa em tela encerrou suas atividades, em virtude de não ter condições econômicas de se manter ativa. Afirmou mais que o sócio-administrador, Sr. *Valdilson Tavares Façanha* falecido em 29/07/05, consoante *Certidão de Óbito* de fls. 837, não poderia, portanto, ser parte legítima para afigurar no pólo passivo, uma vez que não pode o sócio já falecido, ser responsabilizado pelo débito. Ademais, afirmou que o sócio *de cujus* não deixou bens, não possuindo nem inventário ou arrolamento de bens, conforme documentação anexada. Neste contexto, alegou que o presente feito fiscal não possui os pressupostos processuais para sua constituição, tornando-se carente a ação, porquanto a empresa autuada não mais existe e o único sócio por já ter falecido, não é legítimo. Diante dos fatos, expendeu que o art. 38 da Lei 12.732/97, que dispõem acerca da organização, estrutura e competência do *Contencioso Administrativo Tributário*, preceitua que a morte do requerente ou de seu representante legal é causa de suspensão do processo, determinando que se intime seus possíveis sucessores. Desta feita, requereu a exclusão do co-responsável Sr. *Valdilson Tavares Façanha*, com o devido arquivamento da autuação fiscal por ausência de preposto processual. Argüiu ainda, que a exordial em epígrafe, não foi clara e muito menos precisa, confrontando desta maneira o dispositivo legal inserto no art. 33, XI do Decreto 25.468/99, que leciona pela nulidade do auto de infração quando este não atender aos requisitos retro. Requereu mais, que seja reconhecido o caráter confiscatório da multa aplicada, tendo em vista os motivos ora expostos na peça impugnatória, fundamentando seu pedido em lauta doutrina e jurisprudência dos tribunais pátrios. Neste diapasão, os pedidos da recorrente consubstanciaram no arquivamento do feito, na



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

nulidade da ação ou no reconhecimento do caráter confiscatório da multa aplicada, pelas razões expostas.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 117/09, esclareceu que não compete ao Contencioso em questão, apurar a responsabilidade dos sócios ou representantes, no tocante a responderem pelas dívidas contraídas pela empresa; cabendo tal atribuição ao *Poder Judiciário* em fase de execução. Destarte, nesta fase do processo, o que está em julgamento é se a pessoa jurídica *J R Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios Ltda* cometeu ou não o ilícito praticado na inicial. Afigurou que, *in casu*, a contribuinte solicitou o pedido de baixa cadastral, ensejando na fiscalização dos últimos 5 (cinco) anos, que resultou nos autos alhures citados e, apesar de notificado para recolher espontaneamente o crédito tributário, não o fez. Evidenciou que o falecimento do sócio não significa que a empresa não possa figurar no pólo passivo da contenda, uma vez que a lei atribui aos seus herdeiros a responsabilidade pelas dívidas tributárias, conforme preceituam os artigos 128/138 do CTN. Salientou ainda, que o tipo societário escolhido pela contribuinte foi a *Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada*, que por sua vez, limita a responsabilidade dos sócios ao valor de suas contas integralizadas. Referente ao argumento de que o processo deva ser suspenso por conta do falecimento do sócio majoritário, por força do art. 38 da Lei 12.732/97; manifestou-se pela rejeição, porquanto os sócios cientificados do presente auto poderão responder pelo período em que participavam do quadro societário da empresa, com relação ao período que ocorreu a infração. Refutou igualmente a nulidade suscitada pela falta de clareza, uma vez que o autuante fez uma exposição dos fatos de modo a permitir uma ilação da infração ocorrida e sua conseqüente defesa. Ademais, no "*meritum causae*" informou que, se a empresa lança nos livros fiscais, um valor de venda menor que o inserto nas notas fiscais, cabe ao Fisco a missão de recuperar o imposto devido e aplicar a sanção cabível. Por este motivo, ratificou a penalidade sugerida pelo auditor fiscal, concluindo que a acusação persiste. Isto posto sugeriu pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão proferida em 1º grau, opinando pela **PROCEDENCIA** do feito fiscal nos termos do parecer retro.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 840/846 do caderno processual.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **J.R. COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200627299-6, através do qual, a recorrente, por intermédio de patrono judicial legalmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pelo juízo monocrático. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *falta de recolhimento – substituição tributária*, detectada através do confronto entre o *Livro de Registro de Saída de Mercadorias* e os valores constantes na *Leitura de Redução "Z"* referentes aos equipamentos *Emissores de Cupom Fiscal - ECF's* no período de janeiro a abril/06, no montante de R\$ 321.038,45.

A contribuinte, por sua vez, argüiu em sede de recurso voluntário, preliminarmente que a empresa em tela encerrou suas atividades, em virtude de não ter condições econômicas de se manter ativa. Afirmou mais que o sócio-administrador, *Sr. Valdilson Tavares Façanha* falecido em 29/07/05, consoante *Certidão de Óbito* de fls. 198, não poderia, portanto, ser parte legítima para afigurar no pólo passivo, uma vez que não pode o sócio já falecido, ser responsabilizado pelo débito. Ademais, afirmou que o sócio *de cujus* não deixou bens, não possuindo nem inventário ou arrolamento de bens, conforme documentação anexada. Neste contexto, alegou que o presente feito fiscal não possui os pressupostos processuais para sua constituição, tornando-se carente a ação, porquanto a empresa autuada não mais existe e o único sócio por já ter falecido, não é legítimo. Diante dos fatos, expendeu que o art. 38 da Lei 12.732/97, que dispõem acerca da organização, estrutura e competência do *Contencioso Administrativo Tributário*, preceitua que a morte do requerente ou de seu representante legal é causa de suspensão do processo, determinando que se intime seus possíveis sucessores. Desta feita, requereu a exclusão do co-responsável *Sr. Valdilson Tavares Façanha*, com o devido arquivamento da autuação fiscal por ausência de preposto processual. Argüiu ainda, que a exordial em epígrafe, não foi clara e muito menos precisa, confrontando desta maneira o dispositivo legal inserto no art. 33, XI do Decreto 25.468/99, que leciona pela nulidade do auto de infração quando este não atender aos requisitos retro. Requereu mais, que seja reconhecido o caráter confiscatório da multa aplicada, tendo em vista os motivos ora expostos na peça impugnatória, fundamentando seu pedido em lauta doutrina e jurisprudência dos tribunais pátrios.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste diapasão, os pedidos da recorrente consubstanciaram no arquivamento do feito, na nulidade da ação ou no reconhecimento do caráter confiscatório da multa aplicada, pelas razões expostas.

Em que pese às considerações da contribuinte em sede recursal, urge elucidar que nenhum dos pontos ora guerreados pela contribuinte devem prosperar.

O *Contencioso Administrativo Tributário* é um órgão julgante do Fisco estadual. Este tribunal administrativo está vinculado intrinsecamente à função precípua do Executivo de administrar e aplicar a lei de ofício, visando a atender aos interesses da coletividade administrada. Todavia, o Executivo também exerce a função legislativa quando, por exemplo, seu chefe edita regulamentos para a fiel execução da lei (*art. 84, IV, Constituição Federal/88*), sendo esta uma de suas funções atípicas. Afora isso, exerce ainda de forma atípica a função jurisdicional, que é conferida a determinados agentes do Executivo, que a realizam em caráter subsidiário ao Judiciário, e com algumas peculiaridades que serão oportunamente ressaltadas. Exemplo maior do que se está dizendo, é o órgão de julgamento administrativo fiscal, cujo exercício fez nascer um ramo especializado da ciência processual: o processo administrativo tributário.

Destarte, como tribunal administrativo que é, este último deverá seguir o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência. Em sendo assim, caberá ao órgão em comento, a apreciação tão somente da presença ou não do ilícito tributário arraçoado na proeminente exordial, cumprindo fielmente o que está estatuído em lei (*Princípio da Legalidade*). Deste modo, não encontra respaldo jurídico o argumento da contribuinte quando alega que o sócio-administrador, Sr. *Valdilson Tavares Façanha* falecido em 29/07/05, consoante *Certidão de Óbito* de fls. 198, não poderia, portanto, ser parte legítima para afigurar no pólo passivo, não podendo este último, ser responsabilizado pelo débito. Esta discussão deverá ser postergada para o âmbito do poder judiciário em matéria de execução, uma vez que, o tribunal administrativo em testilha apenas terá o condão de ratificar o entendimento disposto na legislação, e para tal caso, o art.38 da Lei 12.732/97, explícita, *in verbis*:

Art. 38. *Suspende-se o processo pela morte ou perda da capacidade processual do impugnante ou requerente no Procedimento Especial de Restituição, do recorrente, ou do seu representante legal, promovendo-se a imediata intimação do sucessor para integrar o processo.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Parágrafo único. Durante a suspensão, é defeso à autoridade competente praticar qualquer ato no processo, ressalvados aqueles de natureza urgente, a fim de evitar dano irreparável.*

Ademais, a despeito dos debates a cerca das formalidades inerentes ao procedimento fiscal, a contribuinte alega ainda que o auto de infração em epígrafe, não foi claro e muito menos preciso, confrontando desta maneira o dispositivo legal inserto no art. 33, XI do Decreto 25.468/99, que leciona pela nulidade do libelo inicial quando este não atender aos requisitos estabelecidos no dispositivo retro mencionado.

Ocorre que, o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente, as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que o agente fazendário instrui robustamente os autos do processo em testilha.

Como podemos evidenciar ao computar os fólios processuais, a ação fiscal restou plenamente saudável em todas as suas instâncias. O agente do Fisco alicerçou a acusação fiscal com base nos livros e documentos fiscais apresentados pela autuada, como também, o fato de que, antes da lavratura do auto de infração em questão, houve a solicitação dos meios comprobatórios das operações ora questionadas.

Destarte, ao invés de demonstrar faticamente que não havia cometido ilícito fiscal a empresa em epígrafe, apenas se limitou a criticar a atuação do agente fazendário com argumentações procrastinatórias.

A escrita fiscal é o instrumento básico que evidencia o controle, pelo Fisco, das atividades exercidas pelo contribuinte que detenham salutar relevância tributária. Portanto, o contribuinte deverá lançar os registros em livro apropriado, denominado de *Livro de Apuração de ICMS*.

No caso em comento, a contribuinte é usuária de equipamentos *Emissores de Cupom Fiscal - ECF's*, e como tal, a legislação do ICMS, mais precisamente os arts. 404 e 405 prevêem a devida escrituração dos valores auferidos nas *Leituras de Redução "Z"* no livro de Registro de Saídas, como de fato não ocorreu. Vejamos a legislação:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 404. *Os totais apurados na forma do inciso XVIII do artigo anterior, relativamente às colunas indicadas nos incisos IX a XVII do mesmo artigo, devem ser escriturados nas colunas próprias do livro Registro de Saídas, observando-se, quanto à coluna sob o título "Documento Fiscal", o seguinte:*

- I - como espécie: a sigla "CF";*
- II - como série e subsérie: a sigla "ECF";*
- III - como números inicial e final do documento fiscal: o número do "Mapa Resumo ECF" emitido no dia;*
- IV - como data: aquela indicada no respectivo "Mapa Resumo ECF".*

Art. 405. *O estabelecimento que for dispensado da emissão do "Mapa Resumo ECF" deverá escriturar o livro Registro de Saídas, consignando-se as seguintes indicações:*

- I - na coluna "Documento Fiscal":*
  - a) como espécie: a sigla "CF";*
  - b) como série e subsérie: o número do ECF atribuído pelo estabelecimento;*
  - c) como números inicial e final do documento: os números de ordem inicial e final das operações do dia;*

Dessa forma, além de pagar o tributo o contribuinte é obrigado a expedir nota fiscal/cupom fiscal e a escriturá-los nos livros competentes, com o que documenta a operação mercantil realizada, facilitando a exata cobrança do tributo por parte do Fisco.

Diante do exposto, tendo em vista a contribuinte ter efetuado lançamento a menor, daquele constante nas *Leituras de Redução "Z"* no livro de *Registro de Saídas*, caracterizou-se a falta de recolhimento argüida no libelo inicial, motivo pelo qual, a ação fiscal deve prosperar.

A apresentação dos elementos aqui expostos firmou o meu livre convencimento, de que, merece subsistir a acusação fiscal, visto que caracterizada a ilicitude praticada pela autuada, sobejou materializado o libelo acusatório fiscal.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 321.038,45
Multa (100%)	R\$ 321.038,45
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 642.076,90</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

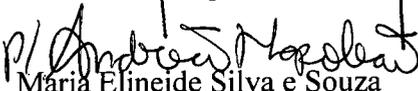
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **J.R. COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Vito Simon de Moraes.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de agosto de 2009.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Revisor

P.R.   
Camila Borges Duarte  
Conselheira Relatora

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

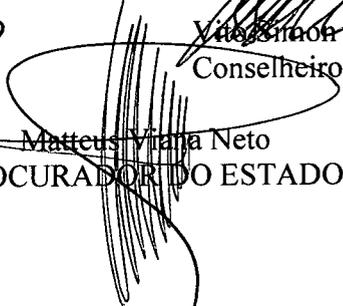
  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Fannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO